



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 17/2018

DATA: 23/07/2018

EMENTA: Institui a Política Municipal para ações que visem à valorização de mulheres e meninas e à prevenção e o combate do machismo pela rede municipal de ensino. (VETO PARCIAL)

Autor: Enio Brizola

RELATÓRIO:

O Vereador Enio Brizola apresentou à Câmara Municipal, em 12 de março de 2018, o Projeto de Lei nº 17/2018, objetivando instituir, no Município de Novo Hamburgo, a "Política Municipal para ações que visem à valorização de mulheres e meninas e à prevenção e o combate do machismo pela rede municipal de ensino". O Projeto, lido no expediente de 14/03/2018 (Ata n. 11/2018), apresenta Parecer pela Procuradoria da Casa, pela juridicidade. Transitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como pela Comissão de Finanças e de Direitos Humanos, tendo sido exarado parecer favorável à tramitação. A proposta foi aprovada em 1º. Votação dia 13/06/2018 e em 2º. Votação em 18/06/2018. Remetida ao Executivo a redação final do Projeto (of. 535/2018 – 19/06/2018), foi protocolado nesta Câmara de Vereadores o VETO PARCIAL (Of. 10/788 – 10/07/2018), o qual, estando presente o requisito da tempestividade (art. 66, §3º, CF), resta submetido à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão analisar os vetos apostos sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 69, III, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

O veto parcial do Executivo se restringe ao disposto no inc. I, do art. 2º, da proposição, *verbis*:

"Art. 2º. - São diretrizes das ações referidas no art. 1º desta lei:

I - capacitação das equipes pedagógicas e demais trabalhadores e trabalhadoras em educação."

De acordo com a Prefeita, o referido inciso do Projeto de Lei, acima citado, de iniciativa da Câmara Municipal, padece de inconstitucionalidade porque entra em conflito com os princípios consagrados na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, quais sejam, os princípios



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

da harmonia e independência dos Poderes previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, bem como no art. 10º da Constituição Estadual. Ainda, aduz que há mácula de inconstitucionalidade formal, no que tange à competência exclusiva, delimitada no art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, e art. 82, VII, da Constituição Estadual, aplicada pelo Princípio da Simetria ao Município. Invoca o art. 59, X, da Lei Orgânica do Município, aduzindo vício de iniciativa e invasão de competência, mormente por tratar-se de instituição de obrigações que denotam despesas ao erário. Por fim, alega que há inconstitucionalidade material ante o fato de caber à Administração verificar, sob o prisma da conveniência e oportunidade, atos como a necessidade de capacitação de equipes pedagógicas.

Inicialmente, sinala-se que o artigo 61, § 1º, da CF/88, traz os casos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, inclusive, neste ponto, de suma importância sinalar que, segundo iterativa jurisprudência, *"A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. [ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009.]* No entanto, tal norma geral é prevista no artigo 61, caput, nos seguintes termos: *"A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."* A referida norma estabelece a chamada iniciativa concorrente, permitindo a todas as pessoas ali especificadas dar início ao processo legislativo. O § 1º, em seguida, **estabelece uma restrição à iniciativa concorrente**, prevendo as matérias em que somente o Presidente da República poderá deflagrar projetos de lei. Por ser norma restritiva, que limita o exercício de uma prerrogativa geral, tem-se que não é possível ampliar o campo de aplicação das exceções para trazer outros casos ali não previstos. Nesse sentido, o entendimento do STF sobre a matéria:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA – SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROVIMENTO. [...] 2. Assiste razão ao recorrente. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas – medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 724/RS, relator o ministro Celso de Mello, acórdão publicado no Diário da Justiça em 27 de abril de 2001, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2007, e ação direta de inconstitucionalidade nº 3.394/AM, relator o ministro Eros Grau, acórdão publicado no Diário da Justiça em 24 de agosto de 2007. [...] (RE 729729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2016, publicado em DJe-017 DIVULG 31/01/2017 PUBLIC 01/02/2017).

Igualmente, o posicionamento do IGAM, em caso análogo, excerto da orientação técnica nº 24.309/2017, que defende a ausência de vício de iniciativa e de interferência no Executivo:

"Apesar de considerar improvável que o Poder Executivo deixe de participar



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

com alguma ação de seus órgãos ou servidores na referida Semana – até mesmo pelo alcance almejado no Município – observa-se que, a rigor, não há previsão de participação do Poder Executivo, tampouco de custos operacionais, físicos, logísticos, financeiros ou patrimoniais à administração pública local. A adesão da Prefeitura à Semana Municipal para Conscientização e Apoio aos Portadores da doença de Alzheimer, assim, não se daria por uma imposição legal. Constatase, portanto, que não há vício de origem que possa configurar a inconstitucionalidade formal do projeto de lei em análise, podendo, portanto, ser de autoria parlamentar.”

Desta forma, a análise do veto apresentado impõe parecer no sentido de que não há, no texto aprovado, qualquer tipo de invasão de competência, considerando a ausência de ingresso em matéria reservada.

Ademais, importante sinalar que o veto em apreço é meramente parcial, incidindo apenas sobre o inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei. Portanto, considerando que o Projeto de Lei nº 17/2018 foi sancionado em parte, há existência da previsão legal da instituição da referida política preventiva. Caso adotado o veto parcial, será tão somente eliminado possibilidade de capacitação das equipes, subsistindo integralmente o restante do texto aprovado.

A partir disto ao analisar o Veto parcial aposto, manifesta este Relator voto pela sua rejeição, pela ausência de inconstitucionalidade na proposição originária, corroborando o ulteriormente declinado pela Procuradoria da Casa e por esta Comissão, determinando o prosseguimento para análise e votação deste em Plenário.

Novo Hamburgo, 23 de julho de 2018

Vereador Sérgio Hanich
Relator

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha por unanimidade o voto de Eminente Relator, que passa a constituir este parecer, e determina o prosseguimento para análise e votação do Veto em Plenário.

Novo Hamburgo, 23 de julho de 2018

Vereadora Patricia Beck
Presidente

Vereador Cristiano Coller
Secretário